



VIOLAÇÃO DO SEGREDO DE JUSTIÇA

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[Acórdão de 10 de Julho de 2008 \(Processo n.º 08A1824\)](#)

Direito ao bom nome – Ofensa à honra através da imprensa – Segredo de justiça – Responsabilidade civil

Só o levantamento do segredo de justiça acompanhado da prolação do despacho de pronúncia permite a divulgação da identificação das pessoas a que respeita a imputação de factos, devendo apesar disso o órgão de comunicação social deixar bem expresso que se trata apenas de pronúncia criminal e não se trata ainda de uma condenação. A repetida divulgação de notícias nas condições indicadas em I., mesmo não tendo o impacto das primeiras e constituam mera ressonância delas, adquirem um efeito ainda mais gravoso, demolidor e perverso, uma vez que fazem consolidar na opinião pública as imputações transmitidas nas informações anteriores. Vindo a verificar-se que a pessoa indicada na notícia não chegou sequer a ser pronunciada, a indemnização a atribuir aos lesados a título de danos não patrimoniais, deve ser determinada em função da equidade, para cuja determinação, entre as mais diversas causas de índole comum, deve atender-se ao poder económico do grupo onde se insira o meio de comunicação social, tiragens médias e difusão designadamente no meio social a que respeite o visado, e potenciais lucros obtidos com notícias desse tipo.

[Acórdão de 21 de Outubro de 2014 \(Processo nº 941/09.0TVLSB.L1.S1\)](#)

Direito à honra – Liberdade de informação – Segredo de justiça – Presunção de inocência

O direito do público a ser informado tem como referência a utilidade social da notícia – interesse público –, devendo restringir-se aos factos e acontecimentos que sejam relevantes para a vivência social, apresentados com respeito pela verdade. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) tem acentuado que a liberdade de imprensa constitui um dos vértices da liberdade de informação, não podendo as autoridades nacionais, por princípio, impedir o jornalista de investigar e recolher as informações, com interesse público, e de as transmitir, o que é inerente ao funcionamento da sociedade democrática. No que toca ao confronto do segredo de justiça com a liberdade de expressão e de informação, o TEDH tem-se pronunciado contra as restrições à liberdade de expressão que não considera serem necessárias, designadamente quando as informações em causa já sejam públicas.

[Acórdão de 23 de Junho de 2016 \(Processo n.º 134/15.7YFLSB\)](#)

Princípio do acusatório – Processo disciplinar – Reenvio prejudicial – Liberdade de Expressão – Dever de Correção – Subsidiariedade – União Europeia – Direito

comunitário – Inexigibilidade – Participação – Segredo de Justiça – Reapreciação de prova – Poderes do Supremo Tribunal de Justiça – Juiz presidente – Juiz – Deliberação do Conselho Superior de Magistratura – Inconstitucionalidade – Usurpação de poder – Audiência prévia – Infracção disciplinar – Princípio da proporcionalidade – Medida da pena – Discricionariedade técnica – Aposentação compulsiva

Ainda que os processos penais em que o recorrente adoptou os comportamentos em causa estivessem sujeitos a segredo de justiça, os elementos aí recolhidos continuariam a beneficiar da correspondente tutela apesar da sua integração em processo de outra natureza e de este estar ou não sujeito à existência daquele segredo.

[Acórdão de 5 de Junho de 2018 \(Processo 517/09.1TBLGS.L2.S1\)](#)

Liberdade de imprensa – Liberdade de expressão – conflito de direitos – Televisão – Ofensa do crédito ou do bom nome – Abuso sexual de crianças – Restrição de direitos – Responsabilidade extracontratual – Direitos de personalidade – Danos não patrimoniais – Cálculo da Indemnização – Segredo de Justiça

O correcto exercício da liberdade de expressão (art. 10.º da CEDH e n.º 1 do art. 37.º da CRP) pressupõe o cumprimento de deveres e responsabilidades, sendo passível de ser restringido, conquanto a restrição imposta seja necessária numa sociedade democrática, corresponda a uma necessidade social imperiosa, se revele proporcional e os fundamentos invocados pelas autoridades sejam suficientes e relevantes (n.º 2 do art. 10.º do TEDH).

A divulgação, em emissão televisiva, de que o autor frequentava “sites” pedófilos e a designação do mesmo como “britânico pedófilo” é, objectivamente, ofensiva do bom nome daquele, consubstanciando imputação grave que em nada beneficia o debate público acerca do desaparecimento de uma criança ou do fenómeno do abuso sexual de menores, sendo que o facto de o respectivo inquérito estar em segredo de justiça demandava um maior cuidado por parte da estação televisiva na averiguação da fidedignidade do noticiado.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

[Acórdão de 25 de Maio de 2017 \(Processo n.º 696/15.9TELSB-A.L1-9\)](#)

Segredo de justiça – Violação do segredo de justiça

Protegendo o crime de violação de segredo de justiça, especial e imediatamente, o bem jurídico de bom funcionamento da máquina judiciária nas fases embrionárias do processo penal, encontra-se arredada a possibilidade de um particular, apenas mediata ou indiretamente afetado, se constituir assistente. Esta conclusão é particularmente adequada, quando, como nos presentes autos, se está perante um segredo de justiça em sentido estrito, ou seja, perante aquele determinado ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do artigo 86º do Código de Processo Penal. Não tendo, assim, o aqui denunciante, a faculdade de se constituir assistente nos presentes autos, não tinha

que ser notificado do despacho de arquivamento, nos termos do n.º 3 do artigo 277.º do Código de Processo Penal.

Acórdão de 14 de Abril de 2016 (Processo n.º 122/13.8TELSB-Z.L1-9)

Inquérito – Acesso à informação – Segredo de justiça

O n.º 8, do art. 188.º, do CPP, é imperativo ao dispor que só a partir do encerramento do inquérito é que o assistente e o arguido podem examinar os suportes técnicos das conversações ou comunicações. Se fosse intenção do legislador que o acesso aos suportes técnicos das conversações ou comunicações fosse disponibilizado ao assistente e ao arguido findos os prazos estabelecidos no art. 276.º, do CPP, tê-lo-ia dito de forma expressa à semelhança do que fez no n.º 6, do art. 89.º, do mesmo diploma legal, tanto mais que ambas as disposições legais foram alteradas pela Lei n.º 48/2007 de 29/8, que lhes deu a redação atual.

Acórdão de 9 de Junho de 2011 (Processo n.º 604/09.6TVLSB.L1-2)

Liberdade de imprensa – Segredo de justiça – Ofensas ao bom nome – Responsabilidade do diretor da publicação – Presunção legal

Constitui ato ilícito a divulgação de atos desonrosos e criminosos imputados a determinada pessoa, cujo nome e profissão foi divulgado- sendo assim facilmente identificada por quem a conhece - , quando a notícia refira como fonte o que consta da acusação do Ministério Público em processo penal, e a notícia até esteja de acordo com a acusação mencionada. Porque, nos termos constitucionais, toda a pessoa se presume inocente antes da existência de condenação judicial transitada em julgado, estando o processo crime existente contra o aqui A. aquando da referida primeira notícia em segredo de justiça – tal como o mesmo era então concebido – não deveria o jornal R. ter referido a notícia em apreço nos termos em que o fez, procedendo à identificação do A. e repetindo o seu nome por diversas vezes.

Acórdão de 11 de Janeiro de 2011 (Processo n.º 97/10.5PJAMD-A.L1-5)

Segredo de justiça – Escuta telefónica – Registo de voz e imagem

A função primeira do segredo de justiça é a preservação da integridade da investigação. Existindo um inquérito, com um “suspeito” e com indícios que tornam provável a verificação de um crime grave, deve o juiz de instrução validar o segredo de justiça determinado pelo Ministério Público em nome dos interesses da investigação, mesmo que os indícios ainda sejam pouco consistentes e a investigação se encontre numa fase incipiente. Mesmo estando em causa um dos crimes de “catálogo”, para deferimento do pedido de interceção e gravação de comunicações telefónicas, deve exigir-se que os indícios tenham alguma consistência e que esteja evidenciada a necessidade de usar meios de obtenção de prova mais invasivos, pelas dificuldades de prosseguir a investigação, devido à sofisticação dos procedimentos, reserva dos contactos ou dispersão dos suspeitos. O art.6, n.º1, da Lei n.º5/02, de 11Jan., após prévia autorização ou ordem do juiz, admite a recolha e registo de voz e de imagem do suspeito, quando necessário para a investigação dos crimes catalogados. Podendo esse meio de prova contender com direitos constitucionalmente protegidos, o direito à

imagem e até o direito à privacidade, no seu deferimento devem introduzir-se exigências de proporcionalidade e subsidiariedade. Existindo uma simples informação de serviço, dando conta de uma denúncia ao órgão de polícia criminal, de que determinado suspeito se dedica ao tráfico de estupefacientes, servindo-se para o efeito do seu estabelecimento comercial, com referência, ainda, ao automóvel e números de telemóveis usados pelo mesmo, sem concretização de outras circunstâncias que, em regra, surgem associadas àquela atividade ilícita e sem que tenha sido levado a cabo qualquer diligência investigatória digna desse nome, não devem ser autorizados os pedidos de interceção de comunicações e de registo de imagem.

[Acórdão de 28 de Novembro de 2007 \(Processo n.º 3763/2007-3\)](#)

Segredo de justiça – Jornalista

O jornalista que, ilegitimamente, divulga, no todo ou em parte, teor de acto de processo penal que sabe encontrar-se coberto pelo segredo de justiça comete o crime do n.º 1 do artigo 371.º do Código Penal, independentemente do modo como chegou ao seu conhecimento aquilo que divulgou.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

[Acórdão de 24 de Setembro de 2008 \(Processo n.º 0814991\)](#)

Segredo de justiça

O objecto da proibição (violação do segredo de justiça) não é o facto histórico mas apenas o conteúdo dos actos processuais. Uma denúncia anónima carece de valor de acto processual.

[Acórdão de 9 de Dezembro de 2015 \(Processo n.º 941/09.0TVLSB.L1.S1\)](#)

Segredo de Justiça - Recorribilidade

A validação a que alude o nº3 do artº 86º CPP, é materialmente um acto decisório do juiz e tais actos são, por regra, recorríveis.

Ao proferir tal decisão de validação ao juiz está-lhe vedado elaborar um qualquer juízo de oportunidade ou de relevância sobre os interesses da investigação, pois o segredo de justiça destina-se primordialmente a garantir uma investigação eficaz e profícua que permita a recolha e preservação de prova dos crimes noticiados tendo em vista a boa administração da justiça.

Sendo a regra da publicidade do processo, é necessário para a validação a que se refere o artº 86º 3 CPP, que ocorra uma concretização das razões de facto e de direito que justificam que se afaste a regra da publicidade e se coloque o processo na face de inquérito sob segredo de justiça.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 8 de Setembro de 2010 (Processo n.º 23/08.1TAACN.C1)

Violação do segredo de justiça – Consciência da ilicitude

A falta de consciência da ilicitude do facto, ou erro sobre a ilicitude, traduz a falta de consciência de uma proibição jurídica não por referência ao conteúdo do tipo legal, mas por referência à capacidade de compreensão, pelo agente, da proibição da sua conduta. A atuação do arguido que não foi condicionada senão por uma desconsideração do dever de reserva, que o levou a tratar em público uma matéria abrangida por um dever funcional de segredo e a transmitir ulteriormente a uma jornalista elementos escritos concernentes à mesma matéria e igualmente abrangidos pelo segredo de justiça que ao caso cabia, é censurável penalmente.

Acórdão de 11 de Junho de 2008 (Processo n.º 1559/06.4TACBR.C1)

Segredo de justiça – Lei aplicável

Embora regulado no art. 86 do CPP, a violação do segredo de justiça ao constituir crime, nos termos do art. 371 do CP, é lei substantiva, pelo que se deve aplicar o regime mais favorável ao agente –art. 2 nº 4 do CP, pelo que se deve pronunciar o arguido, porque aqueles factos concretos deixaram de constituir violação do segredo de justiça, e conseqüentemente deixaram de ser punidos.

Acórdão de 8 de Novembro de 2006 (Processo n.º 1429/06)

Liberdade de imprensa – Liberdade de informação – Violação do segredo – Segredo de justiça

O jornalista que publica matéria em segredo de justiça torna-se suspeito da autoria de um crime de violação desse segredo. Esse jornalista deve ser ouvido no inquérito como arguido e não como testemunha. A sua recusa em divulgar a fonte da notícia está legitimada pelo seu direito ao silêncio como arguido. Não há, pois, que invocar segredo profissional que deva ser dispensado.

Acórdão de 26 de Maio de 1999 (Processo n.º 882/98)

Crime de violação do segredo de justiça – Meios de comunicação social – Estatuto do jornalista

É pressuposto da incriminação por violação de segredo de justiça (artº 371º, do CP) que tenha sido a divulgação, feita pelo concreto agente, que tornou público o que até aí era secreto, isto é, que só em virtude dessa divulgação, se tornou conhecido, no todo ou em parte, o teor de ato processual coberto pelo segredo. Nesta perspetiva, não comete o crime de violação de segredo de justiça o jornalista que, perante um facto que, embora sujeito a segredo, já chegara ao conhecimento do público, depois de obter pormenores sobre o mesmo, o divulga através de um meio de comunicação social. Perante a expressão «quem ilegitimamente», utilizada no n.º1 do referido artº 371º e os direitos consignados no seu estatuto, o jornalista só pode ser punido pelo crime de violação de segredo de justiça quando se demonstre que recorreu a meios ilícitos ou fraudulentos para obter a informação que veio a divulgar.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

[Acórdão de 19 de Setembro de 2006 \(Processo n.º 855/06-1\)](#)

Acesso às fontes de informação – Segredo de justiça – Violação do segredo – Audiência do arguido – Nulidade insanável – Anulação

O direito dos jornalistas de acesso às fontes de informação não abrange os processos em segredo de justiça. O segredo de justiça vincula as pessoas que, por qualquer título, tiverem tomado contacto com o processo e implica, entre o mais, a proibição de divulgação da ocorrência ou do teor de ato processual, independentemente do motivo que presidir a tal divulgação, mesmo que feita com o escopo, por parte do jornalista, de informar. O direito de informar não é um direito irrestrito, mas um direito que sofre limitações, como decorre do artº 37º, da Constituição da República Portuguesa e do artº 8º, nº 3, da Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro. O jornalista não deve conhecer o que consta de processo em segredo de justiça; mas se, por qualquer razão, vier a ter tal conhecimento e o divulgar poderá ficar incurso no crime de violação de segredo de justiça. Se, no decurso de um inquérito criminal instaurado por violação de segredo de justiça, se indicia terem sido determinados jornalistas a divulgar na imprensa factos referentes a um processo penal que se encontrava em segredo de justiça cuja violação, naquele se investiga, os mesmos jornalistas devem ser ouvidos como arguidos e não na qualidade de testemunhas.

[Acórdão de 14 de Fevereiro de 2010 \(Processo 368/07.8TASLV.E1\)](#)

Violação de segredo de justiça – Nulidades – Vícios da matéria de facto

A **violação** de um normativo constitucional não conduz à nulidade de qualquer acto mas, quanto muito, a uma inconstitucionalidade, por preterição da aplicação dos princípios que estarão contidos na norma pretensamente atingida.

A omissão de diligências que possam reputar-se de essenciais para a descoberta da verdade configura nulidade, por força do disposto no artº 120º/ 2-d), do CPP. Contudo, a mesma é sanável, pelo que carece de ser arguida, em obediência ao regime estabelecido no nº 3 do referido artº 120º.

A exigência de fundamentação tem natureza imperativa, é um princípio geral, que a própria Constituição consagra no art. 205º/1, que carece de ser observado nas decisões judiciais. O dever de fundamentação visa atingir uma tríplice finalidade: permitir a compreensão da decisão e, conseqüentemente, a sua aceitação pelos destinatários e pela comunidade jurídica em geral; garantir que a prova foi apreciada de forma racional, e garantir, efectivamente, que direito ao recurso se faça na plena compreensão do acto de que se recorre.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

[Acórdão de 24 de Janeiro de 2005 \(Processo n.º 1686/04-2\)](#)

Segredo de justiça – Sujeito passivo – Jornalista

A lei é clara no sentido de que o segredo de justiça vincula “todos os participantes processuais, bem como as pessoas que, por qualquer título, tiverem tomado contacto com o processo e conhecimento de elementos a ele pertencentes”. A locução “por

qualquer título”, que o artigo 86º, nº 4, do CPP emprega, não deve ser interpretada restritivamente, no sentido de só contemplar os sujeitos e participantes processuais. A parte final do corpo do artigo 86º, nº 3, do CPP, ao incluir no círculo das pessoas vinculadas ao segredo de justiça “as pessoas que, por qualquer título, tiverem tomado contacto com o processo e conhecimento de elementos a ele pertencentes”, abrange também “pessoas estranhas ao processo, como os jornalistas, desde que o objeto da sua crónica se reporte diretamente ao conteúdo de um ato processual a que, ilegitimamente, acederam” (A. Medina de Seíça, ob. cit., p. 651). O facto de se não ter provado o contacto do arguido com o processo ou o modo como acedeu ao conhecimento do conteúdo do ato processual não interfere na solução adotada na sentença, uma vez que também cremos que basta a obtenção dos elementos processuais, mesmo por outra via que não seja o contacto com o processo.

*Gonçalo Gago da Câmara
Beatriz Lopes da Silva*